

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANGUS

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

CAPÍTULO I
DAS ORIGENS E FINALIDADES

Art. 1º – A Associação Brasileira de Angus, doravante denominada ANGUS, tem sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre. Por expressa autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, através da Portaria 183, de 02/02/2017, de acordo com a Lei n.º 4716, de 29/06/1965 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto n.º 8.236, de 05/05/2014, executará, em todo o território nacional, os serviços de Registro Genealógico da raça bovina Pura Sintética Ultrablack®, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - A Raça Pura Sintética Ultrablack® surge da necessidade de conciliação da demanda por qualidade de carne e rusticidade para atender ao ambiente restritivo do Brasil Central em termos de temperatura e presença de ectoparasitas. Sua formação, busca a seleção de reprodutores com no máximo 20% de sangue zebuíno, maximizando a presença dos genes da raça Angus e conservando a rusticidade necessária ao cruzamento industrial no centro-oeste do país. Ideal para utilização no cruzamento industrial com vacas F1 Aberdeen Angus, a Ultrablack® constitui uma alternativa para manutenção do grau de sangue de ½ Angus, que tem se configurado como ideal para o Brasil conciliando qualidade de carne, rusticidade e heterose.

Art. 3º – Toda a organização digital, livros ou fichas de registros e arquivos do Serviço de Registro Genealógico – SRG da raça em questão ficarão a cargo da ANGUS, que responderá pela exatidão dos registros e controles que efetuar e das certidões que expedir.

Parágrafo único – Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando-se os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 4º – São objetivos do SRG da ANGUS:

- I. executar os serviços de Registro Genealógico de conformidade com o presente Regulamento, aprovado pelo MAPA;
- II. promover a guarda dos documentos do Registro Genealógico, em nome do MAPA;
- III. supervisionar os rebanhos de animais registrados ou controlados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- IV. orientar o criador nos programas de cruzamentos para a obtenção de animais Puros Sintéticos–PS:
- V. prestar informações, a quem de direito, sobre o Registro Genealógico da raça garantindo a fidedignidade destas informações;
- VI. prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de Legislação ou de Contrato, dentro dos prazos estabelecidos;
- VII. colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 5º – Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o SRG exercerá o controle de padreação, de gestação, de nascimento, de identificação e de filiação; promoverá a inscrição de animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificado de Registro Genealógico, de Identidade e de Propriedade, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio registro.

Art. 6º – O trabalho de Registro Genealógico será custeado:

- I. pelos emolumentos cobrados de acordo com a tabela em vigor no SRG da ANGUS, aprovada pelo MAPA;
- II. pelos recursos oriundos de doações ou outros cobrados pela entidade;
- III. pelos recursos oficiais oriundos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO – SRG

Da estrutura

Art. 7º – O SRG da ANGUS contará, em sua estrutura, com:

- I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG;
- II. Conselho Deliberativo Técnico – CDT;
- III. Seção Técnica Administrativa – STA:
 - i. Comunicação;
 - ii. Processamento de dados;
 - iii. Análise de documentos;
 - iv. Expedição de documentos; e,
 - v. Arquivamento.

Da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG

Art. 8º – Os trabalhos de Registro Genealógico serão dirigidos por um Superintendente, obrigatoriamente, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista.

§ 1º O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e seu Suplente serão indicados pela Diretoria da ANGUS e suas indicações serão submetidas ao MAPA para análise e credenciamento.

§ 2º O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente deverá possuir a anuência formal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular.

Art. 9º – O SRG contará com um banco de dados, que ficará à disposição dos segmentos interessados para consultas das informações ali armazenadas.

Art. 10 - Ao SRG compete o processamento e, quando solicitado, a emissão e envio de Certificados de Registro na forma de provisórios ou definitivos individuais.

Art. 11 – Depois de processados os registros e disponibilizados os respectivos Certificados os documentos originais enviados pelo criador ao SRG, para aquelas finalidades, serão devidamente arquivados em local adequado, por um período mínimo de 5 anos, podendo, ainda, servir como fonte de consulta para dirimir possíveis dúvidas que venham a ocorrer posteriormente.

Art. 12 – O SRG manterá Livros de Registro, podendo fazê-lo, também, em meio eletrônico, desde que seja resguardada a segurança das informações.

Art. 13 – Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

- I. dirigir a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG;

- II. garantir a execução dos serviços de Registros Genealógicos e Provas Zootécnicas, em conformidade com o Regulamento da entidade, aprovado pelo MAPA;
- III. supervisionar os trabalhos do SRG executados diretamente pela ANGUS no âmbito do SRG;
- IV. apresentar à Diretoria, para conhecimento, e ao MAPA, em cumprimento à legislação vigente, o relatório anual das atividades do SRG;
- V. encaminhar ao CDT as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas com o SRG;
- VI. credenciar e descredenciar os Inspectores Técnicos, encarregando-os da avaliação de animais a fim de executarem os serviços de identificação, seleção e inspeção dos animais registrados, para efeito de registros genealógicos, provas e laudos zootécnicos, bem como, aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da entidade;
- VII. receber e julgar os recursos interpostos pelos criadores;
- VIII. assinar digital ou fisicamente os certificados de registros genealógicos e outros documentos pertinentes ao SRG;
- IX. responsabilizar-se pelo acervo do SRG e informações nele contidas;
- X. suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- XI. negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do SRG;
- XII. prestar informação e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- XIII. realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares.

Art. 14 – O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações da SSRG ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contado da data de sua notificação.

Da Seção Técnica Administrativa – STA

Art. 15 – A STA será chefiada por um dos Técnicos qualificados do SRG, o qual será designado pelo Superintendente e assumirá após aprovação da Diretoria.

Art. 16 – Ao Chefe da STA compete:

- I. executar ou mandar executar todas as determinações do Superintendente sobre serviços normais do SRG;
- II. organizar e dirigir os trabalhos da Seção, de comum acordo, no que disser respeito à parte técnica, com o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- III. sugerir à Diretoria a contratação de empregados necessários à boa execução dos trabalhos do SRG;
- IV. observar o cumprimento das disposições regulamentares por parte dos criadores, levando ao conhecimento do Superintendente os casos que julgar contrários às normas estabelecidas.

Art. 17 – Toda e qualquer comunicação do criador deverá ser submetida ao conhecimento do Chefe da STA para as providências cabíveis ou necessárias.

Art. 18 – O Chefe da STA terá sob sua responsabilidade direta a análise de toda a documentação relacionada com o SRG, seja ela recebida ou expedida.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Art. 19 – O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto por, no mínimo, cinco membros, associados ou não, sendo que a metade mais um deverá ter formação profissional em Engenharia Agrônoma, Medicina

Veterinária ou Zootecnia e será presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

§ 1º – O Presidente do CDT escolherá, entre os membros do próprio Conselho, o seu Secretário.

§ 2º – O CDT contará, obrigatoriamente, com um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, designado pelo MAPA, pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser Presidente do CDT.

§ 3º – O Superintendente do SRG e seu Substituto são membros natos do CDT, não podendo, no entanto, ocuparem o cargo de Presidente e não possuem direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 4º – Os demais membros do CDT deverão ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária, convocada para a eleição da Diretoria da entidade e terão mandatos coincidentes com o da Diretoria.

Art. 20 – O CDT, além de orientar o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico no estudo e soluções de questões técnicas relativas ao Registro Genealógico e critérios seletivos de animais, tem como finalidades principais:

- I. propor alterações do regulamento do SRG para ser encaminhado ao MAPA, para análise, visando à aprovação por parte daquele Ministério;
- II. encaminhar ao MAPA pedido impedimento de exercício do Superintendente do SRG, aprovado em reunião do CDT;
- III. deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico, as quais não estejam previstas neste Regulamento;
- IV. julgar recursos interpostos por criadores contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- V. proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico;
- VI. atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça;
- VII. estabelecer as normas e métodos de seleção para os animais candidatos a registro, em todas as categorias previstas pelo MAPA, para que sejam colocadas em prática após a devida aprovação pelo órgão competente daquele Ministério.

Art. 21 – Somente para escolha de seu Presidente, a primeira reunião do CDT será convocada pelo Presidente da Entidade, que dará posse aos membros. A reunião será organizada e conduzida pelo Superintendente do CDT. Ao término da reunião será feita a escolha do presidente efetivo, que terá posse imediata e mandato coincidente com o da Diretoria.

Art. 22 – O CDT reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, por solicitação do Superintendente ou de dois de seus membros, sempre com uma antecedência mínima de quinze dias.

Art. 23 – Nas reuniões do CDT, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 24 – Os assuntos relacionados com o SRG, depois de analisados e aprovados pelo CDT, serão levados à Diretoria, para conhecimento, sendo, a seguir, submetidos ao MAPA, para aprovação. Somente após essa decisão é que serão incorporados ao Regulamento do SRG.

Art. 25 – O CDT poderá redigir seu Regimento Interno, que ditará normas para seu funcionamento.

Art. 26 – Das decisões do CDT cabe recurso ao órgão competente do MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas aos interessados.

Art. 27 – Compete ao conselheiro do CDT:

- I. propugnar pelo bom funcionamento do SRG, em todo o território nacional, cumprindo e fazendo cumprir o Regulamento do SRG;
- II. exercer seu mandato observando as normas do Regulamento do SRG e do Regimento Interno do CDT.

Art. 28 – As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, devendo os conteúdos das deliberações presenciais constarem em ata aprovada pelos participantes da reunião.

§ 1º – Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo deverá constar em ata assinada apenas pelo seu Presidente.

CAPITULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 29 – A todos os criadores ou proprietários é permitida a inscrição de seus animais no SRG, desde que estejam em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Parágrafo único – Os criadores que inscreverem seus animais no SRG submeter-se-ão a este Regulamento.

Art. 30 – Entende-se por criador de um animal, a pessoa que comunicou o seu nascimento ao SRG e foi constatado ser ela a proprietária da mãe do produto para o qual está sendo solicitado o registro.

§ 1º – No caso de embrião ou clones adquiridos de terceiros, o criador será o proprietário do material de multiplicação, desde que devidamente comprovado por Nota Fiscal.

§ 2º – No caso de aquisição de prenhez, deverá ser enviado para o SRG formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favorecimento do comprador. O responsável pelo comunicado da cobertura será proprietário da matriz na data do acasalamento que deu origem ao produto em questão.

§ 3º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da confirmação de parentesco com os pais declarados para a liberação do registro dos animais oriundos de comercialização de prenhez.

Art. 31 – Os criadores e os proprietários são os responsáveis pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art. 32 – São obrigações dos criadores e proprietários:

- I. manter, de forma organizada, as informações relativas ao controle dos seus animais;
- II. fazer todas as comunicações ao SRG, previstas neste regulamento, dentro dos prazos estipulados;
- III. garantir que seus animais estejam devidamente identificados conforme previsto neste regulamento;
- IV. aceitar as inspeções determinadas pelo SRG;
- V. responder prontamente às consultas ou solicitações de esclarecimentos feitas pelo SRG, sob pena

da não aceitação dos Pedidos de Registro Genealógico;

- VI. facilitar o desempenho da missão do Inspetor Técnico que for proceder à inspeção dos animais em sua propriedade;
- VII. aceitar as auditorias técnicas em seus criatórios, quando comunicados, facilitando a ação dos auditores tanto na apresentação dos animais objeto da auditoria quanto da documentação solicitada.

CAPÍTULO V

DA RAÇA DE ESPÉCIE ANIMAL DE INTERESSE ZOOTÉCNICO E ECONÔMICO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 33 – A raça a ser registrada pelo SRG ANGUS, conforme o MAPA autorizou expressamente, será a Ultrablack®.

Art. 34 – Serão registrados somente animais Puros Sintéticos (PS), produtos finais dos cruzamentos estabelecidos para formação da Raça Ultrablack®, previstos neste Regulamento e devidamente enquadrados nos padrões raciais, para animais bimestiços, com mínimo de 80% e máximo de 85% de genética ANGUS e máximo de 20% de genética Zebuína, atendidos os demais dispositivos regulamentares do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 35 – Serão inscritos como Ultrablack® Puros Sintéticos (PS) animais de caracterização racial definida, nas seguintes condições:

- I. machos e fêmeas filhos de reprodutores e ventres portadores de registro definitivo Ultrablack® Puros Sintéticos (PS);
- II. machos e fêmeas filhos de touros Aberdeen Angus PO ou PC em vacas Brangus PS, cujos genitores sejam portadores de registro definitivo;
- III. machos e fêmeas filhos de touros Brangus PS em vacas Aberdeen Angus PO e PC, cujos genitores sejam portadores de registro definitivo;
- IV. fêmeas filhas de touros Brangus PS em vacas Aberdeen Angus PA (Marcadas AD), cujos genitores sejam portadores de registro definitivo;
- V. fêmeas filhas de touros Aberdeen Angus PO ou PC com registro definitivo em ventres Brangus 3/8 B com certificado de controle genealógico definitivo.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO RACIAL DA RAÇA DE ESPÉCIE ANIMAL E DE INTERESSE ZOOTÉCNICO E ECONÔMICO

Art. 36 – O padrão racial detalhado da raça Ultrablack® é definido a seguir:

A) - Características Gerais

Clássico biótipo de raça produtora de carne, com pelo curto e liso característico da sua influência zebuína. Animais volumosos, compridos, de moderados a altos, de profundidade mediana de acordo com a idade e tamanho do animal; de contornos arredondados e musculosos; de linhas superiores e laterais retas; de linha baixa reta, com presença de pregas de pele na barbela, umbigo e no peito; de boa cobertura de carne. De cabeça mediana, com pescoço de comprimento médio e musculoso nos machos, com caracteres de masculinidade. Nas fêmeas, cabeça um pouco alongada, com orelhas maiores e de pescoço mais fino. Nelas deve-se observar as características femininas, próprias de uma boa mãe, ou seja, bom desenvolvimento e amplitude dos ossos coxais e sacro como, também, do úbere e tetas. O esqueleto deve ser um pouco mais leve e a expressão feminina, o que as diferencia dos reprodutores machos. Os terneiros devem ser longilíneos profundos e de tamanho

compatível com sua idade, em seus primeiros anos de vida.

B) - Características Zootécnicas

1 - Cabeça - De tamanho médio, medianamente alongada, de perfil entre ligeiramente côncavo a reto. "Poll" bem definido, especialmente nas fêmeas. Cara mediana, com narinas amplas, boca grande e lábios bem desenvolvidos. Olhos amplos, bem separados. Orelhas de tamanho médio nos machos e grandes nas fêmeas, ligeiramente eretas. A presença, ou vestígios, de chifres, rudimentos ou botões é objeto de desclassificação.

2 - Pescoço - De comprimento médio, com musculatura firme, bem inserido no corpo. Mais fino e comprido nas fêmeas. Garganta de contornos bem definidos, apresentando papada e pregas.

3 - Corpo - Comprido, de profundidade média, com costelas bem arqueadas e separadas, cobertas em toda sua extensão por uma manta de carne abundante e firme.

4 - Dorso e Lombo - Amplos e compridos, num mesmo nível desde as cruzeiras até a base da cola. Cobertos com espessa camada de músculos.

5 - Cadeiras e Quadril - São uma continuação uniforme da linha dorso-lombar. Musculosos, com boa separação dos ossos coxais e bom comprimento até a cola. Base da cola lisa, em linha com o corpo e sem estreitamentos.

6 - Peito - Com presença de pele solta, amplo, nada proeminente sobre a linha baixa.

7 - Quartos - Muito amplos, de contornos arredondados, com musculatura bem definida.

8 - Pernas - Amplas, grossas e cheias, com massas musculares fortes e definidas.

9 - Umbigo / Prepúcio - prega evidente com prepúcio recolhido, com abertura dirigida para frente, aceitando pequeno prolapso, não sendo aceitos prepúcios que ultrapassem a linha dos garrões e/ou excessivamente comprido e amplo. Em uma escala de classificação umbigo/prepúcio de 1 a 5, aonde o 1 caracteriza um umbigo/prepúcio curto e bem direcionado e 5 um umbigo/prepúcio que passa a linha dos garrões, extremamente pêndulo, as classificações 4 e 5 são passíveis de desclassificação.

10 - Garrões - Fortes, separados, seguindo a linha geral de aprumos. São indesejáveis os garrões demasiadamente retos ou sentados.

11 - Patas - De medianamente compridas para compridas, com ossos fortes e contornos bem definidos. Bem aprumadas e separadas, revelando a amplitão e musculatura do animal.

12 - Paletas - Paralelas entre si, bem cobertas de músculos até sua parte superior. Cruzeiras estreitas e pontiagudas são indesejáveis.

13 - Antebraços - Fortes, compridos, amplos, com musculatura abundante e bem evidenciada.

14 - Mãos - De medianamente compridas para compridas, com ossos fortes bem aprumados e separados. São indesejáveis mãos com desvio para dentro ou para fora.

15 - Cor - Preta ou vermelha. Somente serão aceitas manchas brancas (pelo branco com pele clara) posteriores a prega umbilical (excluindo esta), que abranjam até 2/3 da região ventral e na face

medial (interior) das pregas de pele da virilha. No escroto somente são aceitas manchas brancas em sua base, não devendo ultrapassar a virilha em direção à lateral do corpo. O úbere pode ter manchas brancas, desde que abranjam parcialmente sua superfície. Os lunares mouros, com base de pele preta, são aceitáveis em qualquer parte do corpo. Podem ser aceitos alguns pelos brancos na cola. As mucosas são de cor cinza ou preta.

¶ - Pele – De espessura fina a média, solta e flexível, condizente com a composição de genética zebuína da raça.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 37 – O SRG será constituído de livros de escrituração, podendo-se utilizar os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações, conforme o parágrafo único do Art. 3º deste.

Art. 38 – Efetuadas as comunicações de cobertura ou inseminação e nascimento, o SRG, após a devida conferência das informações, efetuará o Registro Provisório (ou de Nascimento) do animal, emitindo, enviando e disponibilizando o arquivo digital, a pedido do comunicante, o referido registro.

Art. 39 - As informações contidas no Registro Provisório do animal deverão ser conferidas durante a inspeção zootécnica do mesmo, para emissão posterior do Registro Definitivo.

CAPÍTULO VIII DOS METODOS REPRODUTIVOS

Das coberturas e inseminações

Art. 40 – As coberturas e inseminações serão regidas pelas normas estabelecidas neste Regulamento e pela legislação do MAPA que regulamenta a matéria, podendo ser realizadas em qualquer época do ano.

Art. 41 – As coberturas caracterizam-se por três maneiras, a saber:

- I. Dirigida: quando a fêmea em cio é acasalada em dia determinado;
- II. A campo: quando o reprodutor é solto com as fêmeas, podendo ser:
 - a. – Em caráter permanente, desde que respeitados os prazos para as comunicações, conforme o Art 43;
 - b. – Por período; ou
 - c. – Grupo de Reprodutores Múltiplos.
- III. Inseminação Artificial.

Parágrafo único – Vacas acasaladas com diferentes reprodutores em uma mesma temporada de monta, o SRG se reserva o direito de exigir confirmação de parentesco por exame de DNA dos produtos que o nascimento gerar dúvida quanto ao período de gestação.

Art. 42 – O criador deverá comunicar as coberturas e inseminações das matrizes de sua propriedade e daquelas que estiverem sob sua responsabilidade. Havendo animais de terceiros em sua propriedade, o proprietário do estabelecimento rural deverá informa ao SRG, as identificações de registro dos referidos animais que foram acasalados em sua propriedade, assim como o período em que ocorreu o acasalamento e o proprietário dos reprodutores e das matrizes que lá estiveram.

§ 1º – Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização,

comercialização e importação de sêmen, bem como sua utilização, especialmente nos seguintes aspectos: o sêmen a ser utilizado deve ter origem em estabelecimento produtor devidamente registrado no MAPA e oriundo de doadores oficialmente liberados por aquele Ministério, para fins comerciais.

§ 2º – É permitida, a título precário, a utilização de sêmen de touros mortos antes de terem sido submetidos a exame de DNA ou Tipagem Sanguínea, desde que tenham sido inscritos em concordância com as normas legais da época.

Art. 43 – As coberturas dirigidas ou a campo e inseminações, ocorridas no período de 21 de setembro a 20 de março, deverão ser comunicadas até o próximo dia 31 de maio e as ocorridas no período de 21 de março a 20 de setembro, deverão ser comunicadas até o próximo dia 30 de novembro. Não sendo obedecidos estes prazos, o SRG aplicará multas.

§ 1º – Para as montas a campo, as quais possuem uma data inicial e outra final, será considerada a data de retirada (final) dos touros para fins de comunicação.

Art. 44 – Quando for efetuada a venda de uma fêmea prenha, caberá ao vendedor comunicar as coberturas ou inseminações ao SRG, conforme previsto neste regulamento.

Art. 45 – O criador que utilizar inseminação artificial em animais de seu próprio rebanho, somente terá os produtos inscritos no registro genealógico provisório ou de nascimento se comprovar a aquisição do sêmen, através da remessa ao SRG, de uma via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador de sêmen, devidamente registrado no órgão competente do MAPA. Na Nota Fiscal deverá constar o nome completo e legível do adquirente, a data da aquisição, o número da partida e de doses vendidas, além da identificação do touro com o nome, número de registro, raça e categoria a que pertence.

Parágrafo único – Cumpridas as exigências constantes do caput deste artigo, o criador poderá repassar, através de doação ou cessão, qualquer quantidade de doses de sêmen para outro criador, para efeito de registro genealógico dos produtos que venham a nascer.

Art. 46 – No caso de um Médico Veterinário congelar sêmen em uma propriedade, para uso exclusivo em fêmeas da mesma, deverá o proprietário do touro enviar ao SRG o Atestado de Coleta e Congelamento de Sêmen, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas. Deve constar, ainda, no referido documento, o local, a data, seu nome (por extenso e de forma legível), sua assinatura e o número de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 47 – É permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. O criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, nele constando a identificação das matrizes, do reprodutor utilizado e a data da inseminação;
- II. poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até quatro (04) matrizes de um mesmo proprietário ou de proprietários diferentes, desde que esse procedimento não comprometa a qualidade do sêmen;
- III. em nenhum caso será permitido o recongelamento de dose de sêmen;
- IV. não há limite de fracionamento para utilização de doses de sêmen em fecundação *in vitro*.

Parágrafo único – O SRG manterá um controle de estoque de sêmen, mediante a apresentação, por parte do criador, dos documentos mencionados nos artigos 45 e 46 deste Regulamento.

Art. 48 – Em se tratando de sêmen importado da raça Ultrablack®, o importador deverá enviar ao SRG cópia do Extrato da DI (Declaração de Importação) comprobatório da entrada do material no País, da certificação zootécnica para importação emitida pelo MAPA, cópia da Fatura Comercial,

exame de DNA do doador, atestado de Performance e do Certificado de Registro contendo, no mínimo, o animal mais três gerações conhecidas. Mediante apresentação dessa documentação, será efetuado o registro genealógico do doador, desde que seja considerado como melhorador para o rebanho nacional, pela análise de seus dados de desempenho, superiores à média da raça em seu país de origem, ou ainda pela constituição da árvore genealógica, quando se tratar de linhagens raras.

Dos Reprodutores Múltiplos - RM

Art. 49 – Para a inscrição dos produtos no SRG, admitem-se coberturas através de monta natural por RM, as quais consistem em se colocar mais de um touro em reprodução num mesmo lote de matrizes.

Art. 50 – Cada grupo de RM deverá ser identificado por uma numeração sequencial, por criador e raça, que vai de RM 1 a RM 9999.

§ 1º – A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobertura, citando o nome e o número de registro definitivo de cada um deles.

§ 2º – Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM, para efeito de inscrição dos produtos no SRG.

Art. 51 – Para que os produtos oriundos de acasalamentos com RM possam ser inscritos no SRG, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. todos os reprodutores que compõem um RM deverão ser portadores de Registro Definitivo;
- II. o grupo de RM poderá ser composto por, no máximo, 05 (cinco) touros, admitindo-se um limite de 60 (sessenta) matrizes por touro;
- III. a comunicação de cobertura deverá informar, obrigatoriamente, a data inicial e final de formação do lote, obedecendo os mesmos prazos para comunicados;
- IV. a identificação dos animais seguirá a mesma sequência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos;
- V. no preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotada, no lugar de identificação do número de registro definitivo do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número;
- VI. caso o grupo RM possua algum touro aguardando transferência, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição no SRG, até que se regularize a situação.

Art. 52 – O criador poderá recuperar a informação de paternidade de produtos de touros RM mediante confirmação de parentesco através do exame de DNA, desde que sejam testados o produto e a mãe (se necessário, em função da situação e metodologia utilizada), em comparação com todos os touros componentes do grupo.

Das Transferências de Embriões - TE e Fecundações "In Vitro" - FIV

Art. 53 – Considera-se doadora a fêmea que fornecer embriões resultantes de cobertura natural ou inseminação artificial, assim como ovócitos a receptora, aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 54 – O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE (Transferência de Embrião) ou de FIV (Fecundação "in vitro") deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos congelados, através da remessa de uma cópia da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador de embriões, devidamente registrado no órgão competente do MAPA. Devendo constar o nome completo do comprador, a data da aquisição e o número de embriões ou ovócitos vendidos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado. A identificação será composta pelo nome, número de registro, raça e categoria a que pertencem os doadores.

Art. 55 – É permitida a venda de receptoras implantadas, assim como a transação de embriões inovulados, como a venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação. Para os casos de embriões ou ovócitos congelados, além das exigências anteriores, é necessário que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões, devidamente registrado no MAPA, ou importado de acordo com os termos da legislação vigente.

§ 1º – Os estoques de embriões e ovócitos congelados poderão ser transferidos entre criadores em caso de sucessão ou em caso de alteração de nome de cadastro. Estes materiais de multiplicação também poderão ser doados de um criador para outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento produtor ou comercializador de embriões que tenha emitido a nota fiscal.

§ 2º – No caso específico de o criador fazer colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão, tanto dos embriões como dos ovócitos congelados, para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente informado ao SRG, o que de fato pode ser compartilhado.

Art. 56 – Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou inseminação artificial, devem ser portadores de Registro Genealógico Definitivo e devidamente identificados por genotipagem de DNA;
- II. os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA, os quais ficam obrigados a enviar cópias dos resultados das análises efetuadas diretamente ao SRG. O registro dos produtos será feito somente após a confirmação de parentesco com os doadores declarados;
- III. o Médico Veterinário responsável pela coleta dos embriões e pelo congelamento ou implante, deverá enviar ao SRG a comunicação da cobertura da doadora, o número de embriões congelados e/ou implantados com a identificação das respectivas receptoras e, no caso de congelamento, a comunicação do implante do embrião na receptora;
- IV. o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a data de implante;
- V. deve ser feita a Comunicação de Nascimento em documento próprio fornecido pelo SRG ou por meio eletrônico, identificando a receptora e o número do Relatório de Origem, no caso de embriões congelados.

Art. 57 – O SRG, sempre que julgar necessário, poderá exigir novos exames de confirmação de parentesco, através de DNA da doadora, do reprodutor utilizado e do produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, o registro do produto será recusado.

Art. 58 – No comunicado ao SRG da ANGUS, a receptora deverá ser perfeitamente identificada através de tatuagem, composição racial e ano de nascimento.

Art. 59 – Os períodos normais de gestação envolvendo transferência de embriões serão de, no mínimo, duzentos e cinquenta e três (253) dias e, no máximo, de duzentos e noventa e oito (298) dias, divididos em duas etapas distintas:

- I. a primeira etapa é contada na doadora, a partir da data de cobertura até a colheita dos embriões;
- II. a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de implante do embrião até a data do

parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira etapa e a segunda.

Art. 60 – Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRG.

Parágrafo único – No caso de nascimentos múltiplos oriundos de um único embrião implantado, o parto será considerado gemelar e constará do certificado de registro do animal.

Art. 61 – O produto nacional obtido através de TE será identificado de acordo com a regulamentação, devendo constar de seu nome a sigla TE, assim como na tatuagem, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador. No caso de embriões importados, deve-se usar a sigla TEI.

Parágrafo Único – Para registro de embriões importados, o importador deverá enviar ao SRG cópia da DI (Declaração de Importação), da certificação zootécnica, cópia do exame de DNA do doador e da doadora, contendo os alelos e cópias do Pedigree dos mesmo, com seus respectivos dados completos, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

Art. 62 – Mediante comunicações específicas e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de micromanipulação de embriões, como técnicas de bipartição ou de fecundação *in vitro*, poderão ser inscritos no SRG, desde que sejam observados os seguintes procedimentos:

- I. o Médico Veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado, contendo a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;
- II. o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;
- III. poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;
- IV. será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;
- V. em qualquer dos casos, será exigida a verificação de parentesco através de exame de DNA do produto, do doador e da doadora, para concessão do registro provisório. No caso do uso de ovócitos ou sêmen de mais de um doador na mesma FIV será exigida a verificação de parentesco por exame de DNA excludente. Compreende-se por exame excludente a verificação de vínculo genético de cada um dos produtos com todos os touros ou matrizes utilizadas, conforme o caso, vindo o produto a ser inscrito no SRG com a paternidade e/ou maternidade do doador que qualificar e mediante a não qualificação como filho perante aos demais doadores utilizados;
- VI. uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento, inclusive a identificação da receptora quanto à raça ou composição racial e ano de nascimento;
- VII. O produto oriundo da biotecnologia de fecundação *In Vitro* será identificado de acordo com a regulamentação, devendo constar de em seu nome a sigla TE ou FIV, assim como na tatuagem, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 63 – A título precário, é permitida a utilização de sêmen de touros mortos antes de terem sido submetidos à Tipagem Sanguínea ou exame de DNA, desde que esses reprodutores estejam inscritos de acordo com as normas legais da época. Recomenda-se, entretanto, de acordo com a tecnologia mais atual, se fazer o DNA do sêmen destes reprodutores ou recuperar sua genotipagem através do DNA das respectivas progênes.

Art. 64 – As empresas que se propuserem a produzir e/ou comercializar embriões, para efeito de registro genealógico, deverão estar previamente registradas no órgão competente do MAPA.

Art. 65 – A colheita, a industrialização, a comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por fecundação *in vitro*, obedecerão à legislação vigente.

Das Transferências Nucleares - TN (Clonagens)

Art. 66 – Os produtos clones resultantes de Transferência Nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor, assim como com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 67 – Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas com autorização do proprietário do animal doador.

§ 1º – O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico provisório ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade.

§ 2º – Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º – Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 68 – Os produtos resultantes da TN, para receberem o Registro Provisório, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- I. análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- II. análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- III. análise do DNA do produto resultante de TN;
- IV. laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens “I” e “III” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 69 – Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico o nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade e código de rebanho do criador;

Art. 70 – Os produtos resultantes de transferência nuclear serão identificados de acordo com as normas constantes deste regulamento, terão a sigla TN inserida no nome por ocasião do registro genealógico e deverão ser assim tatuados nas duas orelhas, como identificação complementar à tatuagem de sequência de nascimentos daquele criador.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 71 – As comunicações de nascimentos dos produtos nacionais serão aceitas mediante solicitação do criador, em formulários apropriados para esse fim ou por meio eletrônico, desde que resguardada a segurança das informações.

§ 1º – Será permitido ao criador mandar confeccionar formulários para comunicações de nascimentos, desde que obedeçam ao mesmo formato e contenham os dados em idêntica

disposição ao formulário da ANGUS.

§ 2º – No caso de partos múltiplos, o criador deverá fazer constar essa ocorrência nas comunicações de nascimentos.

§ 3º – Os nascimentos ocorridos de 1º de janeiro até 30 de junho, deverão ser comunicados até o próximo dia 30 de novembro e os ocorridos entre 1º de julho e 31 de dezembro, deverão ser comunicados até o próximo dia 31 de maio.

§ 4º – As comunicações de nascimentos informadas após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior poderão ser aceitas pela Superintendência do SRG, mediante cobrança das multas em vigor no SRG.

§ 5º – As comunicações de nascimentos de produtos com mais de 12 meses de idade, que não tiverem a cobertura que lhes deu origem comunicada, deverão ter amostras de material coletadas por um Inspetor Técnico para confirmação de parentesco com os pais informados por exame de DNA, a fim de ter seu registro liberado. Em se tratando de lotes com mais de 10 animais, o SRG poderá sortear aleatoriamente, 20% dos animais para que sejam submetidos à confirmação de parentesco. Qualificando todos os animais testados, os outros 80% do lote terão seus registros liberados, porém, não qualificando pelo menos 1 animal, o criador poderá solicitar ao Inspetor Técnico que colete novas amostras para submetê-las a outro laboratório ou todo o lote deverá ser submetido para exame, registrando-se apenas os que qualificarem.

Art. 72 – Os produtos serão registrados como de criação do proprietário da matriz na data do nascimento.

Art. 73 – Não serão concedidos certificados de registros para produtos:

- I. cujos pais não possuam certificado de registro definitivos;
- II. nascidos de matrizes cujas coberturas e/ou inseminações não tenham sido comunicadas ou estejam pendentes;
- III. dos produtos que venham a nascer com inobservância do período de gestação inferior a duzentos e cinquenta e três (253) dias e superior a duzentos e noventa e oito (298) dias. Nestes casos, o SRG reserva-se o direito de exigir confirmação de parentesco, com os pais declarados, através de exame do DNA. Em se confirmando o parentesco, o registro provisório poderá ser efetuado.

CAPITULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 74 – A tatuagem de identificação dos animais deverá ser realizada pelo criador num período não superior a noventa dias a contar da data de nascimento dos produtos, não podendo ser posterior ao desmame dos mesmos.

Art. 75 – A numeração dos animais deverá obedecer à ordem crescente de nascimentos, de modo a corresponder o número mais baixo ao animal mais velho e poderá começar em 01 e prosseguir até 9.999, quando a sequência inicial poderá ser retomada.

§ 1º – O criador poderá utilizar sequências diferentes de numeração para sexos diferentes, como, por exemplo, os algarismos ímpares para machos e pares para fêmeas. Poderá, também, optar por uma sequência inteira para machos outra para fêmeas. Outras alternativas são a utilização dos dois últimos algarismos indicativos do ano junto ao número de ordem dos nascimentos ou, ainda, letras indicativas do ano de nascimento, iniciando pela letra A. Nesta

última opção, sugere-se evitar as letras I e O, por se confundirem com os números 1 e 0.

§ 2º – No caso em que o criador não houver tatuado os animais até o momento da inspeção para registro definitivo, o Inspetor Técnico poderá fazê-lo, ficando autorizado a cobrar adicionalmente por este serviço, com valor a ser acordado entre as partes e em adição aos emolumentos aplicados à cobrança normal.

Art. 76 - A identificação dos animais deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) A aplicação da tatuagem de identificação é recomendada para as duas orelhas, porém, é obrigatória em apenas uma, a escolha do criador.

b) Puros Sintéticos (PS)

1 - Na orelha direita

1.a – Parte Mediana ou Superior: o criador deve tatuar com numeração alfanumérica, preferentemente obedecendo à ordem cronológica e crescente, de maneira a que o número mais baixo corresponda ao animal mais velho.

2 - Na orelha esquerda:

2.a – Parte Mediana ou Superior: conduta igual à da identificação da orelha direita.

2.b – Parte Inferior: o código de rebanho do criador que poderá ser tatuado pelo Inspetor Técnico no momento da confirmação do registro.

Parágrafo único – O código de rebanho do criador será destinado pelo SRG, através de letras ou combinação de letras e números.

Art. 77 – Os animais inscritos deverão ser marcados a ferro candente com o símbolo de seleção definido, nas regiões permitidas pela Lei 4.714/1965, para fim da melhor identificação visual da categoria de registro.

Parágrafo único - A marca de fogo deverá ser aplicada na perna direita dos animais.



ULTRABLACK – Puros Sintéticos

Art. 78 – Serão considerados animais superiores, aqueles que forem avaliados por algum programa de melhoramento genético e seu resultado for positivo para os critérios estabelecidos pela CDT da ANGUS, quando comparado com outros animais de sua mesma geração.

§ 1º – Os animais que tiverem sua superioridade comprovada através de um programa de melhoramento genético, em sua respectiva geração, serão diferenciados dos demais pela marcação da segunda marca correspondente a confirmação de registro.

Art. 79 – O criador que registrar seus produtos no SRG poderá usar um afixo na composição do nome de seus animais, na forma de prefixo ou sufixo.

§ 1º – Uma vez registrado um afixo, seu uso passará a ser de exclusiva propriedade de quem o inscreveu.

§ 2º – É permitida a troca ou transferência de afixo entre criadores somente se houver autorização do respectivo proprietário, em documento assinado por ele ou por seu representante legal.

§ 3º – O criador que não usar o afixo por um período mínimo de 5 anos, perderá a propriedade sobre ele. Neste caso, havendo interesse por parte de outro criador no mesmo afixo, o interessado poderá adquiri-lo. Se o mesmo afixo não tiver sido registrado por ninguém nesse intervalo em que ele esteve inativo, aquele proprietário poderá seguir usando-o em seus animais.

Art. 80 – Quando o criador registrar um afixo, este passará a fazer parte do nome de seus animais. O nome deverá, então, ser formado pelo afixo, acompanhado de nome(s) e/ou número(s) que identifiquem o animal.

Art. 81 – Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de quarenta (40) caracteres, incluindo espaços, letras, números e siglas obrigatórias.

Art. 82 – Não será permitida a mudança de nome do animal após a expedição do Certificado de Registro Definitivo. Enquanto este documento não for emitido, o criador poderá solicitar qualquer alteração, desde que o faça por escrito, em documento assinado por ele ou por seu representante legal.

§ 1º – O SRG se reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia e quando o resultado do teste de DNA qualifique com um pai diferente do informado anteriormente, e sua identificação constar no nome do produto.

CAPITULO XII DO CONTROLE E DAS VERIFICAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 83 – Sempre que julgar necessário, o SRG poderá solicitar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais.

Art. 84 – A emissão do resultado de DNA, assim como o laudo técnico, será de competência exclusiva do laboratório, sendo este obrigatoriamente credenciado pelo MAPA.

Art. 85 – Os reprodutores e doadoras utilizados nos processos de TE ou FIV, deverão possuir arquivo permanente de genotipagem através da análise de DNA.

Art. 86 – É obrigatório aos criadores, quando solicitado pelo SRG, disponibilizar todos seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos Inspetores Técnicos, encarregados da verificação de parentesco e coleta do material para análise de DNA.

Art. 87 – O criador que alegar impossibilidade de coleta de material para exame de DNA, terá sua justificativa de caráter oficial e definitivo e será documentada no arquivo zootécnico do SRG.

Art. 88 – Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus registros sobrestados pelo SRG.

Parágrafo Único – Para efeito de reconhecimento da genealogia do animal, o criador ou proprietário poderá apresentar justificativas à superintendência técnica do SRG, mediante apresentação de documentos e solicitar novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores e/ou matrizes que supostamente possam ser os verdadeiros pais do animal, devendo o material a ser utilizado nos novos exames, também ser coletado por um Inspetor Técnico do SRG da ANGUS.

Art. 89 – Todo material utilizado para verificação de parentesco, quando solicitado pelo SRG da ANGUS, deverá ser coletado por um Inspetor Técnico, excetuando-se os casos previstos neste regulamento quanto à verificação de parentesco de produtos oriundos de FIV, TE, TEI ou Clonagem.

§ 1º – As comunicações de nascimentos de produtos com mais de 12 meses de idade, que não tiverem a cobertura que lhes deu origem comunicada, deverão ter amostras de material coletadas por um Inspetor Técnico para confirmação de parentesco com os pais informados por exame de DNA, a fim de ter seu registro liberado. Em se tratando de lotes com mais de 10 animais, o SRG poderá sortear aleatoriamente, 20% dos animais para que sejam submetidos à confirmação de parentesco. Qualificando todos os animais testados, os outros 80% do lote terão seus registros liberados, porém, não qualificando pelo menos 1 animal, o criador poderá solicitar ao Inspetor Técnico que colete novas amostras para submetê-las a outro laboratório ou todo o lote deverá ser submetido para exame, registrando-se apenas os que qualificarem.

§ 2º - Os Certificados de Registros Genealógicos de nascimento de animais submetidos à verificação de parentesco não serão expedidos até que sejam apresentados pelo proprietário os resultados ao SRG com a qualificação de parentesco solicitada.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO

Art. 90 – Para todo produto registrado o SRG emitirá, em nome do respectivo criador, um Certificado de Registro, bem como, disponibilizará o arquivo digital. Caso seja solicitado, poderá, ainda, emitir um Certificado de Pedigree Completo.

Parágrafo único – O criador poderá solicitar a emissão do certificado de Puro Sintético Geração Avançada para os Produtos de 5ª Geração.

Art. 91 – No caso dos animais oriundos de Transferência de Embrião, Fertilização *in Vitro* e Transferência Nuclear, o procedimento adotado estará de acordo com o que determina este Regulamento.

Art. 92 – As segundas-vias de Certificados de Registro devem ser solicitadas por escrito pelo interessado.

Parágrafo único – As segundas-vias só serão extraídas em caso de extravio e/ou inutilização do documento original, perdendo aquele todos os efeitos legais.

Art. 93 – Somente serão aceitas as seguintes retificações de Registro:

- I. quando plenamente justificadas pelo criador, em casos de enganos ao preencher o formulário de Pedido de Registro;
- II. quando por troca involuntária de numeração ao proceder as tatuagens;
- III. quando, por ocasião de inspeção, for verificada troca de sexo ou pelagem.

Art. 94 – Os animais nacionais inscritos no SRG receberão o Certificado de Registro, de acordo com

o Livro Genealógico onde foram cadastrados:

- **PROVISÓRIO** (ou de Nascimento)
- **DEFINITIVO**

§ 1º – Os Certificados de Registro serão emitidos na forma de Listagem Coletiva de Controle Provisório, em modelos padronizados, onde haverá espaço para anotações e assinatura do Inspetor Técnico que realizar a seleção dos animais para fins de registro definitivo e terá validade até os 48 meses de idade do animal.

§ 2º – Este é o único documento que o Inspetor Técnico pode usar para inspecionar os animais, pois somente nele estarão contidas as informações necessárias à conferência.

§ 3º – Para obtenção do Certificado de Registro Definitivo, no momento da visita técnica para fins de confirmação as fêmeas deverão pesar no mínimo 240 Kg, enquanto que os machos deverão ter os pesos e circunferências escrotais compatíveis com as idades presentes na relação da tabela abaixo.

Tabela de Pesos e Circunferências Escrotais Mínimas para a marcação de touros

Idade (meses)	Peso (kg)	Circunferência Escrotal (cm)
18	320	32
19	340	32
20	360	32
21	380	33
22	400	33
23	420	33
24	440	34
25	460	34
26	480	34
27	500	34
28	520	34
29	540	34
30	550	34

Fonte das medidas da circunferência escrotal: BEEF IMPROVEMENT FEDERATION – BIF (2002)

§ 4º – Depois de emitido o Certificado de Registro Definitivo, o SRG somente poderá aceitar retificações nos dados de registro de um animal, à exceção do nome, se essa informação for prestada por um Inspetor Técnico.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 95 – Será considerado de propriedade de um criador aquele animal que estiver registrado em seu nome, ou com a devida transferência homologada pelo SRG, quando adquirido de terceiros.

Parágrafo único – Será permitida a transferência temporária de propriedade de um animal, ficando o direito e a responsabilidade sobre o animal, em relação ao SRG, com o proprietário temporário.

Art. 96 – Compete ao vendedor comunicar por escrito, em formulário apropriado, as vendas que haja efetuado, informando as respectivas datas e enviando ao SRG os Certificados de Registro, para que sejam anotadas as transferências, as quais podem ser feitas com ou sem Reserva de Domínio.

§ 1º - O SRG aceitará vendas com reserva de domínio somente mediante envio de contrato, assinado pelo comprador(es) e vendedor(es), contendo cláusulas que determinem o que acontecerá com os descendentes do animal negociado, em caso de uso da reserva, bem como, se o nome, inclusive o afixo dos indivíduos deverá ser alterado, sabendo-se que esta alteração de nome só acontecerá se os descendentes ainda não possuírem registro definitivo.

§ 2º – No caso das vendas, em que não haja interesse por parte do comprador na transferência dos certificados dos animais, somente será realizada a baixa da posse dos animais vendidos, do arquivo zootécnico do vendedor.

Art. 97 – As despesas relativas às transferências serão de responsabilidade do vendedor do animal, podendo ser quitadas pelo comprador quando este assim o determinar por escrito e o vendedor não estiver inadimplente com a Tesouraria da ANGUS.

Art. 98 – Enquanto não forem realizadas as transferências, não será permitido ao novo proprietário registrar os descendentes dos animais adquiridos, nem comunicar coberturas ou inseminações.

Art. 99 – Quando for efetuada a venda de uma fêmea prenha, o vendedor fica obrigado a fazer constar essa ocorrência na comunicação de transferência, informando, também, os dados de identificação do touro (tatuagem e número de registro).

Art. 100 - No caso de aquisição de prenhez, o fato deverá ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favor do comprador. O responsável pelo comunicado da cobertura será o proprietário da matriz na data do acasalamento que deu origem ao produto em questão.

Parágrafo Único – Fica estabelecida a obrigatoriedade da confirmação de parentesco com os pais declarados para a liberação do registro dos animais oriundos de comercialização de prenhez.

Art. 101 – No caso de sucessão legal ou dissolução de sociedade, ao representante devidamente autorizado compete requerer as transferências dos animais registrados, para quem de direito, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis (certidão de partilha, contrato de dissolução de sociedade etc.).

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 102 – É obrigatória a comunicação das mortes, por escrito, até 30 de novembro, para aquelas ocorridas no primeiro semestre e 31 de maio para as ocorridas no segundo semestre do ano anterior, visando à execução da devida baixa no respectivo Livro de Registro.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 103 - Todo animal registrado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e/ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG, poderá ser eliminado do registro genealógico, após análise e parecer de Comissão Técnica, designada especialmente pelo Superintendente do SRG para estudar o caso.

Parágrafo único - O SRG se reserva o direito de "borrar" a marca a fogo no animal, caso considere necessário.

Art. 104 – O afastamento temporário ou definitivo de um animal portador de Registro Genealógico do plantel deverá ser comunicado pelo seu criador ou proprietário ao SRG até o último dia do mês subsequente ao ocorrido, adotando uma das seguintes formas:

- I. Quando a causa for morte do animal, esta deverá ser comunicada, em impresso próprio, por meios manuais ou eletrônicos, informando a data e a causa do óbito; devendo o respectivo certificado acompanhar a comunicação;
- II. Em quaisquer outras situações diferentes da prevista no Parágrafo anterior, o proprietário do animal deverá comunicar sua inativação junto ao SRG, ficando a seu exclusivo critério reativá-lo a qualquer tempo, respeitadas as condições originais do produto junto ao SRG e padrões biológicos de vida útil do animal em questão;
- III. É facultado ao criador informar a causa de inativação do animal sendo que, no caso de vendas a terceiros, será requerida o número e série da nota fiscal referente à operação, ressalvando-se que este procedimento não será considerado válido para transferência de propriedade do animal junto ao SRG;
- IV. Quando um animal portador de Registro Genealógico for descartado do rebanho para abate ou outro motivo que o afaste definitivamente da reprodução, o procedimento deverá ser o mesmo.

Art. 105 – Todo animal que não tiver seu comunicado de morte enviado ao SRG, ao atingir vinte e dois (22) anos de idade será inativado automaticamente.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 106 – Os animais importados serão inscritos mediante apresentação dos Certificados de Registro ou de Exportação (originais), fornecidos de acordo com o Regulamento do SRG do Herd-book congênera, do país de procedência, devidamente transferidos ao comprador, obedecidas as disposições legais de importações, desde que aprovados como melhoradores, em inspeção zootécnica prévia, procedida por Inspetor Técnico credenciado pelo SRG da ANGUS, ou por delegação desta.

§ 1º – Para a inscrição do animal ou doador de sêmen importado, o importador deverá enviar ao SRG cópia do Extrato da DI (Declaração de Importação) comprobatório da entrada do material no País, da certificação zootécnica para importação emitida pelo MAPA, exame de DNA do animal ou doador de sêmen, contendo os alelos e o pedigree contendo, no mínimo, o animal mais três gerações conhecidas, além dos dados completos do animal. Mediante apresentação dessa documentação, será efetuado o registro genealógico do doador.

§ 2º - O animal importado, mesmo que venha identificado com Certificado de Registro Genealógico do país de origem, deverá ser inspecionado e aprovado por Inspetor Técnico qualificado para sua efetiva nacionalização.

Art. 107 - Para o registro de embriões importados, o importador deverá enviar ao SRG cópia da DI (Declaração de Importação), da certificação zootécnica, cópia do exame de DNA do doador e da doadora, contendo os alelos e cópia do certificado de registro contendo, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

Art. 108 – Não serão inscritos os animais cujas pelagens e sinais característicos, idade, número e marcas (se houverem), não estejam perfeitamente de acordo com o Certificado de Importação ou Exportação, ou quando estes não tenham sido expedidos em perfeita concordância com os Regulamentos de Registro Genealógico dos países de procedência, ou com as leis de importações que regem o assunto.

Parágrafo único – Não é permitida a alteração ou troca do nome dos animais importados, assim como de seus ancestrais, a não ser nos casos em que o SRG do Herdbook do país exportador assim proceda e comunique oficialmente ao SRG da ANGUS, enviando-lhe novo Certificado de Importação ou Exportação, no formato original, em substituição ao que fora anteriormente emitido.

Art. 109 – Em se tratando de fêmeas importadas, com serviço de cobertura ou inseminação artificial, é necessário que o SRG do Herd-book do país de procedência forneça o Atestado de Cobertura, devidamente autenticado por ele, juntamente com a cópia do Certificado de Registro do reprodutor, contendo, no mínimo, três gerações conhecidas, além do próprio indivíduo.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 110 – Em caso necessidade de alteração das informações constantes do Certificado de Registro Genealógico de um animal o criador poderá solicitar a retificação do certificado de registro junto ao SRG.

Art. 111 – Somente serão aceitas as seguintes retificações de Registro, de Controle e de Certificados:

- I. quando plenamente justificadas pelo criador, em casos de enganos ao comunicar nascimentos;
- II. quando por troca involuntária de numeração ao proceder as tatuagens;
- III. quando, por ocasião de inspeção, for verificada troca de sexo ou pelagem.

Art. 112 – Uma vez aprovada a retificação solicitada pelo criador na Genealogia de um animal, ficarão sob reponsabilidade do criador os eventuais custos de re-emissão de certificados de registro genealógico a todos os animais da progênie do animal que teve seu registro retificado.

Art. 113 - Caso seja encontrado algum erro, engano, falhas no Banco de Dados, principalmente na genealogia de animais, os fatos deverão ser levantados pela Superintendência Técnica, e deverão ser tomadas as devidas providências para serem retificadas.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 114 – Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRG. Esses emolumentos serão estabelecidos pela Diretoria da ANGUS e constarão da Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA.

Parágrafo único – Os governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, ficam isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, de conformidade com o Artigo 69 do Decreto 8.236/2014.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUA APURAÇÃO E PENALIDADES

Art. 115 – O Superintendente de Registro Genealógico é a autoridade máxima dentro do SRG da entidade, cabendo a ele decidir sobre as irregularidades realizadas pelos criadores e proprietários em relação a este regulamento.

§ 1º – Das decisões tomadas pelo Superintendente de Registro Genealógico, cabe recurso a ser apresentado ao CDT da entidade.

§ 2º – Das decisões proferidas pelo CDT cabe recurso ao MAPA.

Art. 116 – Quando for constatada irregularidade intencional em documento, ou tatuagem, marcas de identificação de um animal, ou ainda a incompatibilidade de paternidade ou maternidade como

resultante de verificação de parentesco, o registro do animal será cancelado, bem como de toda a sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1º – Os resultados obtidos pelo animal que trata o caput e seus descendentes nos programas de avaliação genética serão anulados e recalculados a partir da correta constatação de parentesco, bem como de toda sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 2º – A apuração das irregularidades supostamente cometidas por qualquer criador ou proprietário deverá ser feita por Processo Administrativo interno da entidade.

Art. 117 - O criador ou proprietário que da fraude estará sujeito às seguintes penalidades e a todos os atos administrativos associados a ele (elas):

- I. advertência formal, podendo ser aplicada multa de dez vezes o valor do maior emolumento constante da Tabela em vigor naquele período e devidamente aprovada pelo MAPA;
- II. suspensão temporária da utilização do SRG, por prazo não inferior a um ano, mais multa igual a dez vezes o valor do maior emolumento constante da Tabela. Os animais nascidos em sua propriedade ou adquiridos de terceiros, durante o período em que prevalecer a suspensão, não serão aceitos para registro no SRG bem como não serão transferidos a terceiros os animais vendidos por ele;
- III. suspensão temporária, pelo prazo mínimo de cinco anos, em caso de reincidência, mais multa igual a cinquenta vezes o valor do maior emolumento constante da Tabela em vigor naquele momento. Os animais nascidos em sua propriedade ou adquiridos de terceiros, durante o período em que prevalecer a suspensão, não serão aceitos para registro no SRG, bem como não serão transferidos a terceiros os animais vendidos por ele;
- IV. no caso em que venham a se repetir a adulteração ou fraude que ocasionaram as penalidades anteriores, além da multa igual a cem vezes o valor do maior emolumento constante da Tabela, o autor ficará definitivamente impedido de registrar, cadastrar e transferir os animais de sua propriedade e criação, assim como os adquiridos de terceiros.

Art. 118 – Nos casos em que a conduta dos criadores ou proprietários incorrer em irregularidades previstas no código civil ou criminal, além da apuração por Processo Administrativo interno e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, poderá a entidade tomar outras medidas cabíveis.

Art. 119 – As irregularidades técnicas cometidas pelo Inspetor Técnico credenciado no SRG para realizar os serviços descritos neste regulamento, serão avaliadas pelo Superintendente do SRG e levados para análise do CDT que poderá tomar as seguintes providências com relação ao Inspetor Técnico:

- I. advertência – sendo o Inspetor Técnico notificado com parecer técnico sobre a irregularidade podendo ser submetido à atualização;
- II. suspensão – quando de uma segunda irregularidade ou de alguma considerada grave, cometida pelo Inspetor Técnico, ocorrendo suspensão por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG e CDT;
- III. descredenciamento – será determinado pelo Superintendente do SRG e CDT pelo número e grau de irregularidade cometida pelo Inspetor Técnico, o qual receberá notificação com o parecer.

Parágrafo Único - O Inspetor Técnico que vier a ser descredenciado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela ANGUS para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade, informado na notificação de descredenciamento.

Art. 120 – São consideradas irregularidades técnicas os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o Conselho Deliberativo Técnico – CDT entenda como grave, e que venha a comprometer o fim maior que é o controle do desenvolvimento das raças controladas pela ANGUS:

- I. confirmar animais não aptos a portar o Certificado Definitivo, conforme critérios desclassificatórios e padrão racial definido neste Regulamento;
- II. aplicação de marca a fogo em local não indicado;
- III. confirmação de animal sem registro provisório ou com registro pendente;
- IV. aplicação de dupla marca seletiva em animal não apto a recebê-la;
- V. confirmar animais sem os parâmetros mínimos exigidos pela raça;
- VI. inspetor técnico que não se fizer presente em duas atualizações técnicas anuais consecutivas, sem justificativa plausível, enviada antes do início do evento, será imediatamente descredenciado.

CAPÍTULO XXI DAS INSPEÇÕES

Art. 121 – As inspeções poderão ser:

- I. De seleção – Para identificar os produtos inscritos, tatuando-os e marcando-os, conforme for o caso, com o símbolo específico, precedido de letras ou números que identifiquem o criador, retatuar os que estiverem com a numeração pouco visível e verificar as possíveis alterações; e,
- II. De verificação – A juízo do CDT, do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou do MAPA, ou realizada de acordo com plano anual para verificação dos rebanhos.

Art. 122 – O criador deve solicitar ao SRG a presença do Inspetor Técnico credenciado, para efetuar a revisão dos animais registrados em caráter provisório. A idade máxima para a inspeção de confirmação de registro será de quarenta e oito meses.

§ 1º – Os animais confirmados pelo Inspetor Técnico terão seus registros alterados da condição de Provisório ou de Nascimento para Definitivo, enquanto que os animais não confirmados terão seus Certificados Provisórios Individuais, se já emitidos, recolhidos pelo referido Inspetor, que os remeterá ao SRG para a devida baixa, informando o motivo da desclassificação.

§ 2º – É de competência do Inspetor Técnico o recolhimento e envio ao SRG da ANGUS, dos certificados de registro dos animais que forem marcados a fogo candente, depois de já emitidos os certificados de registro definitivo, junto com o laudo da nova inspeção, tanto no caso da aplicação de marca, assim como a aplicação da segunda marca em animais superiores geneticamente na sua geração.

Art. 123 – As fêmeas gêmeas com macho deverão ter sua fertilidade comprovada para receberem o Registro Definitivo. Havendo inspeção antes da comprovação da fertilidade, as referidas fêmeas deverão ser apzadas.

Art. 124 – As normas para os trabalhos de inspeção serão disciplinadas pelo CDT da ANGUS, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

Art. 125 – Os trabalhos de inspeção obedecerão às seguintes condições:

- I. Condições exigidas: para que um animal receba a confirmação de registro, será necessário que apresente características raciais definidas e não possua defeitos com a possibilidade de transmissão ou que venham a prejudicar a sua função, além de confirmar os dados constantes do registro provisório, o qual é indispensável para a confirmação de um animal.
- II. Condições Desclassificadoras:
- a) que esteja fora das características raciais
 - b) bragnatismo
 - c) prognatismo
 - d) desvio de chanfro
 - e) lordose, cifose e escoliose
 - f) nanismo
 - g) hérnias
 - h) síndrome e paralisia espástica
 - i) dupla musculatura (Culard)
 - j) hermafroditismo
 - k) hiper e hipotricose
 - l) anormalidades do aparelho reprodutor
 - m) monorquidismo
 - n) criptorquidismo
 - o) hipoplasia testicular
 - p) infantilismo genital
 - q) hérnia umbilical
 - r) Free-Martin: desde que não comprovada a fertilidade através de parto, ou diagnóstico de gestação, comprovando prenhez.
 - s) Todo e qualquer defeito transmissível que possa comprometer a performance do indivíduo ou de sua progênie.

§ 1º – A Listagem Coletiva de Controle Provisório, por ocasião da inspeção do produto, visando emissão do Certificado de Registro Definitivo, deverá ser devidamente preenchida pelo Inspetor Técnico que realizar a inspeção, o qual ficará encarregado de entregar ao criador um Laudo de Inspeção feito através de uma via da referida Listagem, e remeter esta Listagem ao SRG, para a emissão dos respectivos Certificados.

§ 2º – Com base no Laudo de Inspeção, o SRG poderá efetuar as eventuais retificações que se fizerem necessárias, nos certificados de registro, tais como troca de sexo do animal, pelagem, paternidade (somente com laudo de DNA).

CAPÍTULO XXII DAS AUDITORIAS TÉCNICAS

Art. 126 – As auditorias técnicas poderão ser ordinárias ou extraordinárias, de acordo com sua natureza.

Art. 127 – A Superintendência de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas, anualmente, em no mínimo 3% (três por cento) dos criatórios associados, atendendo aos procedimentos abaixo:

- I. a escolha dos criatórios deverá realizada de forma aleatória pelo Superintendente do SRG;
- II. a auditoria será realizada pela Superintendência de Registro Genealógico, acompanhado de um Inspetor Técnico credenciado para a raça, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela Superintendência de Registros;
- III. a auditoria deverá ser realizada numa amostragem de dez por cento (10%) dos animais da

propriedade, nascidos no ano anterior. O processo será realizado através da conferência da documentação e, caso a comissão julgue necessário, também da coleta de material para exame de DNA, a fim de se confirmar paternidade e maternidade;

- IV. caso os exames de DNA não confirmem pai ou mãe, ou ambos, fica resguardada ao criador a possibilidade de exigir contraprova, que pode ser feita no mesmo laboratório. Se a opção for por um laboratório diferente, este será escolhido pela ANGUS;
- V. se na contraprova também não se confirmarem os vínculos genéticos, as averiguações de parentesco serão estendidas para outra amostragem, agora de vinte por cento (20%) dos animais nascidos no mesmo período e que não estejam no primeiro grupo;
- VI. no caso em que algum dos animais testados no grupo de vinte por cento (20%), ou a totalidade do grupo, tenha resultado negativo para confirmação de parentesco, independentemente de ser pelo pai ou pela mãe, fica garantido ao criador o direito de solicitar contraprova;
- VII. persistindo o resultado negativo na contraprova, a ANGUS exigirá a análise dos outros setenta por cento (70%), também para confirmação de parentesco, ficando sobrestados os registros daquele criatório, até que todas as dúvidas sejam sanadas;
- VIII. todos os animais que tiverem resultado negativo, na contraprova, para confirmação de parentesco, terão seus registros cancelados;
- IX. será aplicada uma multa equivalente a meio (1/2) salário mínimo nacional por cada animal que for auditado em auditoria ordinária e cujo teste, na contraprova, obtenha resultado negativo;
- X. em todos os casos, sempre que houver necessidade de DNA, as despesas com os exames correrão por conta do proprietário dos animais;
- XI. o associado escolhido para ser auditado será comunicado com antecedência mínima de vinte (20) dias da data da diligência, para que tenha tempo de providenciar a documentação necessária;
- XII. o associado que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelos auditores;
- XIII. havendo a necessidade de vistoriar todos os animais de uma propriedade, testando-os por DNA e os resultados indicarem que cinquenta por cento (50%) não tenham pai ou mãe, ou ambos confirmados, o associado será suspenso durante três (03) anos, não podendo inscrever seus animais nos livros genealógicos da ANGUS, nem transferi-los a terceiros para efeito de registro genealógico;
- XIV. terminado o período de suspensão, o criador poderá voltar a ser associado à ANGUS, porém os animais que nascerem durante aquele período não serão registrados, mesmo os descendentes daqueles que não tiveram problemas de confirmação de parentesco.

Art. 128 - A ANGUS realizará auditoria técnica extraordinária, sempre que houver denúncia ou suspeita de fraude, observando os itens descritos a seguir:

- I. a auditoria será realizada pela Superintendência de Registro Genealógico, acompanhados de um Inspetor Técnico credenciado para a raça, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela Superintendência de Registros, não podendo ser o mesmo que atende aquele criatório;
- II. a auditoria deverá ser realizada em cem por cento (100%) dos animais que compõem o grupo suspeito. O processo será realizado através da conferência da documentação e, caso a comissão julgue necessário, também da coleta de material para exame de DNA, a fim de se confirmar a suspeita ou dirimir as dúvidas existentes;
- III. em todos os casos, sempre que houver necessidade de DNA, as despesas correrão por conta do proprietário dos animais;
- IV. caso os exames de DNA não confirmem pai ou mãe, ou ambos, fica resguardada a possibilidade de o criador exigir contraprova. Neste caso, o laboratório será escolhido pela ANGUS;
- V. todos os animais que tiverem resultado negativo na contraprova, para confirmação de parentesco, terão seus registros cancelados;
- VI. será aplicada multa equivalente a um salário mínimo nacional por cada animal auditado em auditoria extraordinária, cujo teste, na contraprova, tenha resultado excludente em relação aos pais declarados;

- VII. o criador a ser auditado será comunicado com uma antecedência mínima de vinte (20) dias da data da diligência, de modo que haja tempo suficiente para providenciar a documentação necessária;
- VIII. o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelos auditores.

Art. 129 - Os relatórios de todas as auditorias técnicas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, deverão ser arquivados na ANGUS.

CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – O Serviço de Registro Genealógico da ANGUS poderá, a seu critério e a qualquer tempo, realizar a coleta de material para verificação de parentesco através de exame de DNA, de qualquer animal inscrito no Registro Genealógico, em amostragem aleatória, de até 10% por rebanho de qualquer criador.

Parágrafo único – Ficando constatadas irregularidades quanto às confirmações de parentesco, o criador estará sujeito às penalidades determinadas por este Regulamento.

Art. 131 – As sugestões para alterações do presente Regulamento deverão ser encaminhadas ao CDT, por escrito, pois ele somente poderá ser modificado por proposta do Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo MAPA.

Art. 132 – As dúvidas ou casos omissos ao presente regulamento serão resolvidos pelo Superintendente do SRG, em primeira instância, pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente e pelo MAPA, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Art. 133 – Fica garantido ao criador o direito de reclamação ou denúncia através do e-mail registro@angus.org.br e do telefone (51) 3328-9122, canais que se encontram sob a gerência da Superintendência do SRG que realizará a apreciação das reivindicações e terá o prazo de sete dias úteis para respondê-las, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

Art. 134 – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA.

Anexo
ESQUEMA DE FORMAÇÃO DA RAÇA ULTRABLACK

A - Clássicos
Esquema I - Tradicional

Touro		Vaca		Produto
Brangus PS	X	Angus	=	Produto Ultrablack 81,25% Angus Produto
Angus	X	Brangus PS	=	Ultrablack 81,25% Angus

APROVADO PELO MAPA EM 21/09/2020

OFÍCIO Nº 6/2020/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21042.005500/2020-73